PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2023, DE 01 DE MARÇO DE 2023.

Altera dispositivos do art. 146 da Lei Orgânica do Município de Ipameri.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e a sua MESA promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Os §§9º, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, do art. 146 da Lei Orgânica do Município de Ipameri passa a vigorar com a seguinte redação:

§9º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

.....

§11 - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o §9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º deste artigo.

§12 - A garantia de execução de que trata o §11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§13 - As programações orçamentárias previstas nos §§11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§14 - Para fins de cumprimento do disposto nos §§11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais

impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§15 - Revogado.

§16 - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§17 - Para fins do disposto no §§11 e 12 deste artigo, a execução da programação será:

I - demonstrada no relatório de que trata o art. 75, inciso X, alínea c;

II - objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 63 e 64 e seus parágrafos; e

III - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Ipameri, Estado de Goiás ao 01 dia do mês de março de 2023.

Genivaldo Moreira da Silva
Presidente

Lúcia Helena Lopes Ribeiro
Vereadora Lúcia Lopes

Alisson Rosa
Vereador

Daniel Martins da Silva
Vereadora Lúcia Lopes

Francisco Rodolfo Rodrigues Tosta
Vereador Francisco Neto

Ronnideber Christtopper Luciano
Vereador Roni

Claúdio Machado Vaz
Vereador Cláudio Machado

Marcelo Aparecido Gomes Godoi
Vereador Marcelo Godoi

Paulo José Machado Sugai
Vereador Francisco Neto

Flávio Alves Ferreira Júnior
Vereador Flavim do Lava Jato

Divino dos Reis Machado
Vereador Divino Cigano